

REGULAMENTO (CEE) Nº 2841/87 DA COMISSÃO**de 23 de Setembro de 1987****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 1º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2768/87 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2768/87 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2768/87 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Setembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 266 de 17. 9. 1987, p. 18.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Setembro de 1987, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

(Em ECUs)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante da restituição	
		por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
17.01	Açúcar de beterraba e de cana, no estado sólido :		
	A. Açúcares brancos ; açúcares aromatizados ou corados :		
	(I) Açúcares brancos :		
	(a) Açúcar cãndi	45,30	
	(b) Outros	44,02	
	(II) Açúcares aromatizados ou corados		0,4530
	B. Açúcar em bruto :		
	(II) Outros :		
	(a) Açúcar cãndi	41,67 ⁽¹⁾	
	(b) Açúcar adicionado de antiaglomerantes		0,4530
	(c) Açúcar em bruto, em embalagem de uso imediato, não ultrapassando 5 kg líquidos do produto	40,08 ⁽¹⁾	
	(d) Outros açúcares em bruto	⁽²⁾	

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).